Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
797
Carimbado Eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Apelação Criminal nº. 0025810-03.2018.8.19.0014

Juízo de origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes

Apelantes: WESNNE FRANCISCO TEIXEIRA (Defensoria Pública) e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Apelados: OS MESMOS

Relator: Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Corréu: Maicon Moreira Ignácio

***EMENTA*: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES DEFENSIVA E MINISTERIAL. CONDENAÇÃO PELO CRIME DO ART. 35, *CAPUT*, DA LEI Nº. 11.343/06 E ABSOLVIÇÃO PELOS DELITOS DO ART. 33, *CAPUT*, DA LEI Nº 11.343/06 E DOS ARTS. 14 E 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI Nº. 10.826/03. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelações interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, condenando o apelante WESNNE FRANCISCO TEIXEIRA, por infringência à norma de conduta insculpida no art. 35, *caput*, da Lei nº 11.343/06, à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto, e ao pagamento de 817 (oitocentos e dezessete)

FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU:18999 Assinado em 29/10/2026 18:47:20
Local: GAB. DES. FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
798
Carimbado Eletronicamente

dias-multa, fixado no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. O apelante restou absolvido das demais imputações com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber se é possível: (i) a absolvição do apelante/réu pela prática do delito previsto no art. 35, *caput*, da Lei nº 11.343/06, em razão da insuficiência de provas quanto à existência de vínculo associativo estável e permanente; (ii) a condenação pela prática dos delitos previstos no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 e nos arts. 14 e 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/03; e (iii) o prequestionamento de dispositivos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Materialidade do delito do art. 35 da Lei nº 11.343/2006 sobejamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante, registro de ocorrência, fotografias das pichações existentes na localidade, laudos de exame de material entorpecente, de armas de fogo e munições, de descrição de material, de exame de local e de materiais apreendidos, bem como pelos laudos periciais relativos ao aparelho celular do apelante/réu.

4. Autoria delitiva demonstrada pelo farto

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
799
Carimbado Eletronicamente

conjunto probatório carreado aos autos, em especial pela segura prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório.

5. Depoimentos dos policiais que merecem ter valor como os de qualquer outra pessoa que presta o compromisso a que faz alusão o art. 203 do Código de Processo Penal. Ausência de qualquer motivo indicativo de interesse pessoal dos agentes em prejudicar os apelantes. Relatos harmônicos, convergentes e amparados pelas demais provas produzidas. Incidência do verbete nº 70 da súmula de jurisprudência do TJ/RJ.

6. Pleito defensivo de absolvição pelo delito de associação para o tráfico de drogas. Rejeição. Conjunto probatório suficiente para demonstrar a existência de vínculo associativo estável e permanente voltado à prática do tráfico ilícito de entorpecentes. Investigações policiais que identificaram pichações na localidade contendo referências à facção criminosa Terceiro Comando Puro (TCP) e à alcunha atribuída ao acusado. Depoimentos dos policiais corroborados pelos elementos extraídos do aparelho celular do recorrente, especialmente pelas mensagens relacionadas à comercialização de entorpecentes, à arrecadação de valores e à atuação territorial do grupo criminoso, bem como pelos registros fotográficos associados à facção. Elementos que, analisados em conjunto,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
800
Carimbado Eletronicamente

demonstram a inserção estável e permanente do acusado na estrutura criminosa.

7. Provas colhidas durante a instrução criminal, indicando a estabilidade, que são idôneas para caracterizar a associação para o tráfico. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

8. Condenação amparada no conjunto das provas oral, documental e pericial. Manutenção da condenação pelo delito previsto no art. 35, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

9. Pleito ministerial de condenação pelos delitos de tráfico ilícito de entorpecentes e posse ou porte ilegal de arma de fogo. Impossibilidade. Insuficiência probatória quanto à participação do apelado nas específicas condutas descritas na denúncia. Entorpecentes, armas de fogo e munições apreendidos em área vinculada ao corréu AMARO JORGE, não tendo sido encontrado nenhum material ilícito em poder do recorrente.

10. Depoimentos policiais que não demonstraram a existência de vínculo concreto entre o apelado/réu e os materiais apreendidos. Mensagens e fotografias extraídas do aparelho celular que são relevantes para a comprovação do vínculo associativo, mas não permitem estabelecer que o recorrente exercesse a posse, a guarda ou o domínio, ainda que compartilhado,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
801
Carimbado Eletronicamente

sobre os entorpecentes e armamentos arrecadados na diligência. Ausência de correspondência segura entre as armas retratadas nas fotografias e aquelas efetivamente apreendidas.

11. Manutenção da absolvição pela prática dos delitos previstos no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 e nos arts. 14 e 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/03 com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, em observância ao princípio *in dubio pro reo*.

12. Rejeitado o prequestionamento da matéria em razão do não cumprimento do requisito da impugnação específica, não bastando a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recursos conhecidos e desprovidos.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº. 11.343/06, arts. 33, caput, e 35, caput, 40, IV; Lei nº 10.826/03, arts. 14 e 16, parágrafo único, IV; Código de Processo Penal, arts. 203 e 386, VII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 978.077/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 7/4/2025; AgRg no REsp n. 2.095.274/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.811.153/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025; Quinta Turma, AgRg no AREsp 2.821.852/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Julgado em: 11/03/2025, DJEN 18/03/2025; Quinta Turma, HC 955.377/RJ, Rel. Min. Daniela Teixeira, Julgado em: 17/12/2024, DJEN 23/12/2024; TJ/RJ, 0008662-12.2021.8.19.0066 - APELAÇÃO. Des(a). ROSA HELENA PENNA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
802
Carimbado Eletronicamente

MACEDO GUITA - Julgamento: 19/08/2025 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL; 0811602-87.2023.8.19.0213 - APELAÇÃO. Des(a). PAULO SÉRGIO RANGEL DO NASCIMENTO - Julgamento: 27/05/2025 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL; RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: 00900777220228190004 202505100149, Relator.: Des(a). GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 11/03/2025, QUARTA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/03/2025; RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: 08037535820248190042 202405100518, Relator.: Des(a). CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 15/05/2024, OITAVA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/05/2024.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0025810-03.2018.8.19.0014, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos, nos termos do voto Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
803
Carimbado Eletronicamente

R E L A T Ó R I O

O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia em face de WESNNE FRANCISCO TEIXEIRA por infringência às normas de conduta insculpidas nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, c/c art. 40, IV, todos da Lei nº 11. 343/06, e arts. 14 e 16, parágrafo único, IV, ambos da Lei n° 10.826/03, na forma do art. 69 do Código Penal (id. 2 – *e*JUD).

O Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Campos do Goytacazes julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, condenando o apelante WESNNE FRANCISCO TEIXEIRA, por infringência à norma de conduta insculpida no art. 35, *caput*, da Lei nº 11.343/06, à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto, e ao pagamento de 817 (oitocentos e dezessete) dias-multa, fixado no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. O apelante restou absolvido das demais imputações com espeque no art. 386, VII, do Código de Processo Penal (id. 607 – *e*JUD).

Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso de apelação, requerendo, em síntese, (i) a condenação do apelado pelos crimes previstos no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 e arts. 14 e 16, ambos da Lei nº 10.826/03; e (ii) o prequestionamento dos dispositivos legais pertinentes (id. 656 – *e*JUD).

Em contrarrazões, a Defesa pugnou pelo conhecimento e desprovimento do recurso ministerial (id. 715 – *e*JUD).

A Defesa, por sua vez, interpôs recurso de apelação em id. 645, com razões em id. 702, requerendo, em síntese, (i) a absolvição do apelante por insuficiência probatória, sob o argumento de ausência de comprovação da estabilidade e permanência do vínculo associativo; e (ii)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
804
Carimbado Eletronicamente

o prequestionamento dos dispositivos.

Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo desprovimento do recurso defensivo (id. 735 – *e*JUD).

A Procuradoria de Justiça, em seu parecer de id. 771, opinou pelo conhecimento e desprovimento dos apelos defensivo e ministerial.

É o RELATÓRIO.

V O T O

Ab initio, há que ser salientado que os recursos interpostos são tempestivos e possuem todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifico que o apelante/réu foi denunciado pelo Ministério Público por infringência às normas de conduta insculpida nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, c/c art. 40, IV, todos da Lei nº 11. 343/06, e arts. 14 e 16, parágrafo único, IV, ambos da Lei n° 10.826/03, na forma do art. 69 do Código Penal, cuja descrição fática, contida na peça exordial (id. 2 – PJe), é a seguinte, *verbatim*:

"1° Fato: Com início em data que não se pode precisar, mas em circunstâncias de tempo anteriores ao dia 04 de setembro de 2018, nesta Cidade, os DENUNCÌADOS, com vontade livre e consciente, associaramse entre si e com integrantes não identificados da facção criminosa "TCP" ("Terceiro Cornando Puro"), de forma estável e permanente, com o fim de juntos praticarem o delito tipificado no artigo 33, caput, da Lei n° 11.343/06. 2° Fato:No dia 04 de setembro de 2018, por volta de 06h, em uma residência situada na Rua Beira Lago, n° 128, Parque Guarus, nesta 119 Comarca, os DENUNCIADOS, agindo de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios entre si, tinham em depósito e sob sua guarda, para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme laudo pericial acostado aos autos, 200,09 (duzentos gramas) de Cannabis Sativa L., vulgarmente conhecida como "m:,conha", sendo parte acondicionada em 76 (setenta e seis) embalagens plásticas, -tipo "sácoló", e a outra parte em formato -de - tablete envolvido cum fita adesiva,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
805
Carimbado Eletronicamente

além de 225,Og (duzentos e vinte e cinco gramas) de Cocaína, acondicionados em pinos, do tipo "eppendort" e invólucros plásticas transparentes, conforme laudo pericial de fis. 12112-verso.3° Fato: Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, os DENUNCIADOS, consciente, voluntária e livremente, tinham em depósito e mantinha sob guarda, sem autorização e em desacordo com determinação legal 'ou regulamentar, uma revólver calibre .38, com o número de série suprimido, com o número de série suprimido, conforme auto de apreensão acostado às fis. 09/10. 611111 4° Fato: Nas mesmas circunstâncias de tempo e local narradas algures, o DENUNCI4DO, consciente, voluntária e livremente, portava e mantinha sob sua guarda, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de forma compartilhada, um revólver calibre .38, número cle série .1444771, além de 35 (trinta e cinto) munições do mesmo calibre, conforme auto de apreensão e fis. 09110. Na ocasião, policiais militares e agentes do Grupo de Apoio aos Promotores, procederam à residência dos DENUNCIADOS, a fim de darem cumprimento a mandados de busca e apreensão expedidos por este Juízo, nos autos do procedimento de inquisa que apura o envolvimento dos mesmos com o tráfico de drogas na localidade.Envidadas as diligências para cumprimento dos referidos mandados de busca -e apreensão, os agentes da lei logram encontrar, no quintal da residência -do DENUNCIADO AMARO JORGE GOMES DOS SANTOS, 08 (oito) "sacolés" de maconha e 03 (três) "pinos" de cocaína.Após indagado sobre um caminho aberto nos fundos da residênciá, o DENUNCIADO AMARO JORGE GOMES DOS SANTOS apontou aos policiais o local onde estaca escondido um tonel, que continha 02 (dois) revólveres calibre .38, um com a numeração suprimida e outro com a numeração aparente, 35 (trinta) e cinco munições calibre .38, 110 (cento e dez) pinos de cocaína, ; 68 (sessenta e oito) buchas de maconha, 01 (um) tablete de maconha, 04 (quatro) balanças de precisão, 01 (um) capa de colete balístico, 02 (duas) tesouras, 01 (uma) colher, 01 (um) pote de pó-royal, 01 (um) canivete e aproximadamente 1000 (mil) pinos para endolação de entorpecentes. Gize-se, por fim que, em que pese as armas, munições e entorpecentes apreendidos tenham sido encontradas na posse direta do DENUNCIADO AMARO, decerto que elas pertencem a todos os integrantes da associação criminosa filiada ao "TCP", que domina o tráfico de drogas na localidade, sendo certo que o DENUNCIADO MAICON exerce a função de "gerente do tráfico", e os DENUNCIADOS AMARO e WESNNE, exercem a função de "vapor". Assim agindo, estão os DENUNCIADOS incursos nas penas cominadas nos artigos 33, caput, e 35, ambos c/c artigo 40, IV, todos da Lei no 11.343106, c/c';;rtigo 14 e 16, parágrafo único, IV, da Lei n° 10.826103, todos na forma do artigo 69 do Código Penal. Em face do exposto, requer o Ministério Público a notificação dos denunciados para oferecimento de defesa preliminar, com ulterior recebimento da denúncia e citação para responderem aos termos da presente, bem como a procedência da pretensão punitiva estatal, com a condenação do mesmo.”

Finda a instrução criminal, o Juízo *a quo* condenou o apelante/réu por infração à norma comportamental do art. 35, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
806
Carimbado Eletronicamente

Em suas razões recursais, **a Defesa requereu a absolvição do apelante/réu com espeque no art. 386, VII, do Código de Processo Penal**.

Sustentou, em síntese, que os depoimentos dos policiais militares, as pichações encontradas na localidade e as mensagens extraídas do aparelho celular do recorrente não seriam suficientes para demonstrar o vínculo estável e permanente indispensável à configuração do crime previsto no art. 35, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Contudo, em que pese o esforço defensivo, o pedido não merece acolhimento.

Isso porque a materialidade delitiva restou sobejamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante (id. 07 – *e*JUD), pelo registro de ocorrência (id. 10 – *e*JUD), pelas fotografias das pichações encontradas na localidade (id. 22 – *e*JUD), pelo laudo de exame de entorpecentes (id. 26 – *e*JUD), pelo laudo de exame de armas de fogo e munições (id. 347 – *e*JUD), pelo laudo de descrição de material (id. 351 – *e*JUD), pelo laudo de exame de local (id. 354 – *e*JUD), pelo laudo de exame de materiais apreendidos (id. 369 – *e*JUD), bem como pelos laudos periciais relativos ao aparelho celular apreendido (id. 485 – *e*JUD).

Já a autoria delitiva foi demonstrada pelo farto conjunto probatório carreado aos autos, em especial pela segura prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório.

Cabe aqui relatar os depoimentos prestados em juízo pelos policiais militares Jocinei Nunes Freitas, Fabrício Porto Mata e Joyce Dias Amaral, os quais foram transcritos, em síntese, e de forma não literal, na sentença recorrida (id. 607):

"A testemunha **Jocinei Nunes**, ouvida em Juízo, relatou: **que saíram com alguns alvos**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
807
Carimbado Eletronicamente

para cumprimento de mandados de busca e de prisão; que o alvo do declarante era Amaro Jorge; que não se recorda se WESNNE e MK eram alvo da operação; que 1 dos alvos era associado a esposa, porque nos mandados tinha o nome da esposa; que acha que o nome é Jussara; que foi com sua guarnição até a casa do AMARO JORGE, vulgo "TITI"; que teve contato com o TITI, e não com os outros alvos; que TITI foi encontrado em sua residência e ao ser indagado sobre sua participação sobre a investigação ele confessou que fazia parte da facção e que era vapor; que TITI foi encontrado em sua casa no cumprimento dos mandados; que TITI indicou o local em que teria guardado drogas para comercializar; que recolheram as drogas; que avistaram, nos fundos da casa, um outro terreno que dava passagem; que TITI não falou nada sobre o terreno, mas notaram que ele ficou apreensivo ao ser indagado sobre; que recolheram essa quantidade de drogas mais para os fundos do terreno; que entraram nessa tal passagem e lá encontraram o resto do material, 1 revólveres, maconha, cocaína, material para endolação, acha que capa de colete...; que perto da entrada da porta dos fundos encontraram uma pequena quantidade de drogas, e o TITI que mostrou; que os outros bens foram arrecadados na passagem; que a passagem não é de acesso público; que primeiro até perguntaram a TITI se poderiam entrar; que não é qualquer pessoa que entra, que tem risco até de afundar; que em alguns lugares lá tem que colocar uma coisa rígida para se firmar e ir; que acessaram esse local pelos fundos da residência de TITI; que para entrar nesse local teria que passar pelo quintal da casa; que quando perguntaram sobre esse local o réu ficou nervoso; **que havia pixações fazendo referência ao MK; que havia pixações sobre o WESNNE também; que não se lembra bem exatamente o que diziam as inscrições, mas davam a entender que ali era comandado por eles**; que não se recorda se AMARO falou alguma coisa sobre os materiais apreendidos; que se AMARO falou alguma coisa não foi com o declarante; que acha que foram 3 viaturas grandes, e cada uma geralmente tem 4 policiais; que tinha mais de 10 policiais; que já ouviu comentários de outros policiais a respeito dos réus e sempre via as inscrições quando passava por lá; **que o local é dominado pela facção TCP e não é possível traficar no local sem estar faccionado**; que foi responsável pela abordagem do AMARO; que AMARO disse que era vapor durante a conversa, antes da localização da droga; que AMARO disse que MK que comandava o local; que como encontraram a primeira quantidade e com a confissão os policiais acreditaram que mais pro fundo do terreno encontrariam mais coisas; que as laterais da casa tem muro, nos fundos que não; que o material não estava enterrado, estava dentro de um tonel; que não sabe precisar a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
808
Carimbado Eletronicamente

distância entra a casa de AMARO e o tonel; que a distância é maior que o tamanho da sala de audiências; que do local onde o tonel estava não dava para ver a casa do réu por causa do mato alto; que era como se tivessem feito uma trilha no meio do mato; que não lembra se AMARO assumiu a propriedade dos objetos apreendidos no tonel; **que provavelmente descobriram que "BOLT" era Wesnne quando acessaram os mandados; que as inscrições "BOLT" e "MK" estavam lá há bastante tempo; que acha que Wesnne morava perto do local porque os endereços dos alvos era próximos; que não foi na casa dos outros alvos; que acha que nada de ilícito foi encontrado em outros locais;** que conduziu o AMARO com certeza, sobre os outros não lembra; que não se recorda se algo ilícito foi apreendido dentro da residência de AMARO; que não atua muito na área de Guarus e nunca tinha prendido o réu.

A testemunha **Fabricio Porto**, ouvida em Juízo, relatou: que chegaram ao local e encontraram AMARO em casa; que indagaram o AMARO e ele levou os policiais até certa quantidade de drogas que sobrou do dia anterior; que viram algumas trilhas no meio da tabua; que indagaram sobre isso e AMARO ficou muito nervoso; que diante da conversa AMARO os levou até uma entrada, aí acessaram e acharam o resto do material; **que foram ao local cumprir um mandado de busca e apreensão; que o declarante foi cumprir o mandado do AMARO, mas havia outros alvos, que eram o MK e o BOLT;** que havia drogas no quintal de AMARO, e ele mesmo que apontou; acha que 8 de maconha e 3 de cocaína; que AMARO disse que fazia parte da facção, acha que como vapor; que o resto da droga estava dentro de um tonel escondido dentro da tabua. Que havia um caminho que foi derrubado; que acessaram pelo mesmo local que eles passam; que não conhece a área para dizer se teria como acessar o local sem passar pela residência de AMARO; que o quintal era aberto; que AMARO levou os policiais ao local dizendo eu era onde guardavam as coisas; que havia outras trilhas também; que não se recorda se AMARO assumiu a propriedade desse material; que AMARO assumiu que fazia parte do TCP e do tráfico local; que de AMARO a droga não era porque ele não era o frente era o vapor; que o frente mesmo é o MK; **que tem conhecimento do envolvimento dos réus com o tráfico e lá perto de onde eles moram tem pixações com os nomes deles nos muros; que tiraram fotos disso; que segundo informações WESNNE é BOLT; que as informações são de policiais que conhecem melhor o local;** que hoje não trabalha mais no local, mas há tempos atrás sim; que atualmente vai pouco para Guarus então não sabe se o que está solto continua lá; que pelo que se lembra nada foi apreendido dentro da casa de AMARO; que AMARO disse que era do tráfico

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
809
Carimbado Eletronicamente

antes de encontrarem as drogas; que tem certeza que AMARO tinha conhecimento do local da droga, mas não se recorda se ele assumiu a propriedade; que na tabua havia várias trilhas, mas para esse local só havia uma; que já abordou todos os réus anteriormente, mas nunca tinha prendido; **que pelo que se recorda nada de ilícito foi encontrado na posse dos réus; que não se recorda o motivo pelo qual os outros dois acusados foram conduzidos, talvez por serem da facção e pelos mandados; que havia várias pixações fazendo referência aos acusados sobre o tráfico; que os alvos dos mandados eram MK, BOLT e AMARO JORGE**; que acha que a mulher que constava nos mandados era mulher do BOLT, que a casa é em frente ao do AMARO JORGE; que segundo informações eles residiam lá.

A testemunha de acusação **Joyce Amaral**, ouvida em Juízo, relatou: que não viu seu relatório, mas lembra **que fez um levantamento sobre o tráfico de drogas nessa rua e sobre pixações; que levantou alguns nomes com outros policiais e moradores; que logo após o levantamento conseguiram mandados de buscas para algumas residências**; que não se lembra exatamente quem foram os alvos; **que participou da diligência, estava presente no dia; que sobre os réus se lembra do BOLT, de ver pixações em alguns muros com demarcações com esse nome; que só lembra dele**; que do MK e TITI não lembra; que não se recorda qual facção dominava a localidade na época; que fizeram levantamentos e identificaram possíveis locais de armazenamento de armas e drogas; que fizeram o cumprimento em conjunto com a PM; que algumas viaturas da PM foram ao local; que foi cumprido mesmo por essas viaturas, que só acompanharam para relatar, mas eles que encontraram; que encontraram uma quantidade generosa, mas não lembra quanto nem o local; que o cumprimento dos mandados foi regular, se houvesse alguma coisa estaria no relatório; que não se recorda em qual casa encontraram o material; que não lembra se encontraram drogas em mais de uma casa ou só uma.

O acusado **WESNNE**, em seu interrogatório, narrou: que no dia não estava na casa de AMARO, estava na casa de Jussara que é do outro lado da rua; que os policiais revistaram a casa do AMARO e foram na casa de Jussara também e não encontraram nada; que estava ficando com Jussara, que é irmã de AMARO; que a casa do MAICON é do lado também; que estava com Jussara na casa e não encontraram nada; que liberaram o declarante e seguraram Jussara porque tinha um mandado para ela; que da mesma forma seguraram MAICON e AMARO; que só liberaram o declarante, que não tinha nada com aquilo; que os policiais ficaram olhando no muro e tentaram induzir que o significado das

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
810
Carimbado Eletronicamente

coisas escritas no muro eram do declarante; que aí nisso foi levado para a delegacia; que o declarante em momento nenhum falou que o material era seu ou que estava junto com eles lá, só ficava com a menina e isso poderia até trazer represálias do tráfico; que não tem nada com o tráfico e ficaram tentando envolve-lo; que seu vulgo não é BOLT, os policiais que falaram isso para tentar envolver o declarante no processo; que em momento nenhum disse que tinha esse apelido; que não sabia da presença das coisas na casa de AMARO; que só soube na delegacia, que antes até ficou perguntando "mas eu estou sendo preso por que?"; que os policiais responderam que ele estava sendo conduzido porque ele era o BOLT das pixações e tinha passagem; que tem uma passagem de 2013 e saiu em 2016; que a passagem é por tráfico de drogas, no 33; que não era associado e já tinha parado com isso; que foi preso quando era menor por porte de arma; que na época trabalhava até com carteira assinada; que ficava ali por causa da menina há uns 15 dias, não tinha nem 1 mês ainda; que conheceu a menina em um baile funk; que não frequentava a casa de AMARO; que AMARO é irmão da Jussara; que não sabe se Jussara ajudava AMARO porque trabalhava de dia e só chegada de noite; que não sabe quem é BOLT e não pode falar por conta de represálias que pode sofrer na cadeia; que os policiais entraram na casa de Jussara falando que tinham um mandado de busca e apreensão; que revistaram a casa toda e não acharam nada; que os policiais falaram que tinham que levar Jussara para a delegacia porque tinha um mandado para ela; que na casa do AMARO que encontraram essas coisas; que no outro processo o apelido que está sobre o declarante é "blade" e que esse é seu apelido; que foi levado para a delegacia porque tentaram associar o declarante ao apelido BOLT; que nada foi encontrado com o declarante.'' – grifei.

Impende destacar que, não estando impedido legalmente de depor como testemunha, o depoimento de um policial merece ter valor como o de qualquer outra pessoa que presta o compromisso a que faz alusão o art. 203 do Código de Processo Penal. E isso, inclusive, já foi muito bem abordado pelo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO DA CONDUTA. INVIABILIDADE. VASTO ACERVO PROBATÓRIO A LASTREAR A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
811
Carimbado Eletronicamente

DO MANDAMUS. PRECEDENTES. DOSIMETRIA. REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO EM FLAGRANTE. PACIENTE QUE NÃO SE TRATAVA DE TRAFICANTE EVENTUAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. PRECEDENTES. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA. INVIABILIDADE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. (...).**4. Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.**5. (...).9. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 978.077/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 7/4/2025) – grifei;

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA NULIDADE DAS BUSCAS PESSOAL E VEICULAR. NOTÍCIAS ANTERIORES. INVESTIGAÇÕES PRÉVIAS. FUGA E REAÇÃO VIOLENTA AO SER ABORDADO PELA GUARNIÇÃO POLICIAL. FUNDADAS SUSPEITAS. EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. JUSTA CAUSA EVIDENCIADA PELO CONTEXTO FÁTICO ANTERIOR AO INGRESSO DOS POLICIAIS NA RESIDÊNCIA DO ACUSADO. ILICITUDE DAS PROVAS. NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. REVOLVIMENTO DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006 PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO DA REDUTORA. NATUREZA E QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. EVIDÊNCIAS DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. NÃO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
812
Carimbado Eletronicamente

> CABIMENTO DA BENESSE. AUSÊNCIA DE RECURSO MINISTERIAL. MINORANTE MANTIDA PARA EVITAR REFORMATIO IN PEJUS. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.
>
> 1. (...).**16. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal no entendimento de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie. Incidência da Súmula n. 83/STJ. Precedentes.**17. (...).23. Agravo regimental conhecido parcialmente e, nessa extensão, não provido. (AgRg no REsp n. 2.095.274/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025.) – grifei.

A propósito, esse também é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, conforme se pode verificar pelo verbete n.º 70 de sua súmula de jurisprudência, alterada em 09/12/2024, *ad litteram*:

> "O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença".

É importante destacar que não foi demonstrado qualquer motivo que indicasse um interesse pessoal dos policiais, ouvidos em juízo, em prejudicar o apelante/réu. Além disso, não há nos autos qualquer informação negativa a respeito deles, de modo que seus depoimentos sobre a apreensão da arma, munições e do rádio comunicador, permanecem íntegros e sem elementos que os enfraqueçam.

Aliás, a jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça aponta que é ônus da Defesa demonstrar a imprestabilidade de uma prova, *ipsis litteris*:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
813
Carimbado Eletronicamente

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO ATIVA. CONDENAÇÃO MANTIDA FUNDAMENTADA EM PROVAS VÁLIDAS. DEPENDÊNCIA DA REANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo a condenação dos agravantes por tráfico de drogas e corrupção ativa. 2. A Corte Estadual condenou os agravantes pela prática dos crimes de corrupção ativa e tráfico de drogas, com base em depoimentos de policiais e apreensão de substâncias entorpecentes. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por tráfico de drogas e corrupção ativa pode ser mantida com base em depoimentos de policiais e apreensão de drogas, sem flagrante de comercialização. 4. A defesa alega que a droga foi encontrada em local de grande circulação e que o depoimento dos policiais é a única prova da condenação, invocando o princípio do in dubio pro reo. III. Razões de decidir 5. O Tribunal de Justiça considerou suficientes as provas para a condenação, com base no depoimento dos policiais, destacando a quantidade de droga apreendida e a presença de balança de precisão. **6. A jurisprudência admite o depoimento de policiais como prova idônea, cabendo à defesa demonstrar a imprestabilidade da prova.** 7. A decisão monocrática foi mantida, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência e não é possível o reexame de provas em recurso especial. IV. Dispositivo e tese 8. Agravo desprovido. Tese de julgamento: "**1. O depoimento de policiais constitui prova idônea para condenação, cabendo à defesa demonstrar a imprestabilidade da prova. 2. A condenação por tráfico de drogas pode se basear em apreensão de substâncias e objetos indicativos de tráfico, mesmo sem flagrante de comercialização**." Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 386, IV e VII; CP, art. 33, § 2º, "b". Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.643.977/DF, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12.11.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.629.078/MG, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22.10.2024. (STJ, AgRg no AREsp n. 2.811.153/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025) - grifei.

Depreende-se da prova oral produzida em juízo que a operação policial realizada na região de Parque Guarus, no município

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
814
Carimbado Eletronicamente

de Campos dos Goytacazes, foi precedida de investigação destinada à identificação de indivíduos envolvidos com o tráfico ilícito de entorpecentes na localidade, dominada pela facção criminosa Terceiro Comando Puro (TCP).

Conforme narrou a testemunha Joyce Dias Amaral, que participou dos levantamentos investigativos que antecederam a operação policial, foram realizadas diligências de inteligência, mediante observações em campo e coleta de informações com moradores e policiais que atuavam na região, ocasião em que foram identificadas pichações, contendo referências à facção criminosa e às alcunhas de possíveis integrantes do grupo (id. 22 – *e*JUD), elementos que subsidiaram a expedição dos mandados de busca e apreensão.

Urge destacar que o laudo de exame de local (id. 354 – *e*JUD) constatou a existência de inscrições com os dizeres "ESKDAO ZAO BOLT BONDE DO MK TCP", sendo a alcunha "BOLT" atribuída ao apelante/réu durante as investigações, conforme esclarecido pela referida testemunha.

Tal circunstância foi corroborada pelos depoimentos dos policiais militares Jocinei Nunes Freitas e Fabrício Porto Mata, que também confirmaram a existência das referidas pichações e a atuação da facção criminosa Terceiro Comando Puro (TCP) na localidade.

Note-se que, embora o apelante/réu tenha negado, em juízo, ser conhecido pela alcunha "BOLT", tal circunstância, por si só, não é suficiente para afastar os demais elementos probatórios, uma vez que sua vinculação ao grupo criminoso não se fundamenta exclusivamente nas inscrições encontradas nos muros da região.

Isso porque, além das informações obtidas durante as diligências policiais, os dados extraídos do aparelho celular apreendido

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
815
Carimbado Eletronicamente

em poder do recorrente revelaram conversas mantidas com contato denominado "Moicano TCP", nas quais são feitas referências à atuação territorial da facção criminosa.

Dentre as mensagens examinadas, destacam-se as expressões "guerrear", "a boca tá na mão", "as mercadorias que foram da favela para lá estão pagando tudinho" e "os pinos estão sendo acertados", além de referências à região da Chatuba, situada em Guarus, apontada como área de atuação do grupo investigado.

Ora, o conteúdo dessas conversas, especialmente quando apreciado em conjunto com os demais elementos probatórios, não se limita a demonstrar o conhecimento do recorrente acerca da existência do tráfico de drogas na localidade, mas revela sua familiaridade com a dinâmica de funcionamento da atividade ilícita, inclusive no que diz respeito à circulação de entorpecentes, ao pagamento de valores e à atuação territorial do grupo.

Além disso, foram identificados no aparelho celular do recorrente registros fotográficos, nos quais o próprio apelante/réu aparece reproduzindo gestos associados à facção criminosa TCP, bem como outras imagens relacionadas à ostentação de armas de fogo, substâncias entorpecentes e quantias em dinheiro.

Assim, diversamente do sustentado pela Defesa, a condenação pelo crime previsto no art. 35, *caput*, da Lei nº 11.343/06 não decorre de meras presunções decorrentes das pichações existentes na localidade, da presença do apelante/réu em região dominada por facção criminosa ou de sua condenação anterior pela prática do delito de tráfico de drogas, mas do exame conjunto de circunstâncias objetivamente comprovadas nos autos, reveladoras da inserção estável

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
816
Carimbado Eletronicamente

e permanente do recorrente na estrutura criminosa instalada na localidade.

Esse é o entendimento dominante deste Tribunal de Justiça, *ipsis litteris*:

> APELAÇÃO CRIMINAL. IMPUTAÇÃO DOS DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. PEDIDOS: 1) ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS; 2) MANUTENÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL; 3) APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI DE DROGAS; 4) ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL; 5) SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. I. Pleito absolutório. Descabimento. I.1. Tráfico de drogas. (...). I.2. Associação para o tráfico de drogas. Existência do delito e respectiva autoria na pessoa do acusado igualmente demonstradas pelas circunstâncias do flagrante. Apelante que evidentemente gozava da confiança da organização criminosa "TCP", eis que portava elevada quantidade e variedade de entorpecentes para venda em localidade sob a ingerência da aludida facção. Embalagens das drogas apreendidas que continham inscrições alusivas à sigla "TCP". Circunstâncias capazes de demonstrar a profunda inserção do apelante no grupo de traficantes instalado no local. **Estabilidade e permanência comprovadas. Impossibilidade de se comercializar drogas autonomamente em locais dominados por organizações criminosas tão bem estruturadas e hierarquizadas, sendo incompatível com o tráfico autônomo e isolado. Condenação mantida**. II. Dosimetria. II.1. (...). Possibilidade de o Tribunal agregar/substituir fundamentos para embasar o regime prisional. Inexistência de reformatio in pejus. Precedentes. II.4. Mantidas as penas fixadas no primeiro grau, prejudicado o pedido de substituição da pena corporal por restritivas de direitos. Recurso desprovido. (0008662-12.2021.8.19.0066 - APELAÇÃO. Des(a). ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA - Julgamento: 19/08/2025 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL) – grifei;
>
> APELAÇÃO. APELANTE CONDENADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 33 E 35, AMBOS DA LEI 11.343/06, NA FORMA DO ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL, À PENA PRIVATIVA DE

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
817
Carimbado Eletronicamente

> LIBERDADE DE 09 ANOS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIAL FECHADO, E AO PAGAMENTO DE 1300 DIAS-MULTA. Não há motivo para não acreditar nos depoimentos dos policiais. O réu já foi condenado pelo crime de tráfico de drogas. Registre-se que o réu já foi absolvido em outro processo da imputação de tráfico de drogas, crime que teria ocorrido na mesma localidade - proc. 0139113-34.2018.8.19.0001. Ocorre que desta vez as provas são firmes e o réu não deu a mesma sorte. Não há dúvida sobre a autoria. **Quanto ao crime de associação ao tráfico de drogas, comungo do entendimento da sentença. Não há como reconhecer a prática da mercancia ilícita de forma isolada pelo acusado, em uma localidade comandada por facção criminosa**. Dosimetria que não merece reparo. Penas-base no mínimo legal. Agravante da reincidente corretamente aplicada - proporcionalidade observada. CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO. (0811602-87.2023.8.19.0213 - APELAÇÃO. Des(a). PAULO SÉRGIO RANGEL DO NASCIMENTO - Julgamento: 27/05/2025 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL) – grifei.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é firme ao considerar que as provas colhidas durante a instrução criminal, quando indicativas da estabilidade e permanência do vínculo, são idôneas para caracterizar a associação para o tráfico, *ad litteram*:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MANUTENÇÃO DE CONDENAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. (...) Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por tráfico de drogas e associação para o tráfico pode ser mantida com base nas provas apresentadas, ou se há fundamento para a absolvição ou desclassificação do delito de associação para o tráfico. III. Razões de decidir **4. A condenação está fundamentada em provas colhidas durante a instrução criminal, incluindo depoimentos de policiais e apreensão de drogas e rádios transmissores, que indicam a associação estável e permanente do agravante com outros traficantes.** 5. A pretensão de absolvição ou desclassificação do delito demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.6. (...) IV. Dispositivo e tese 7. Agravo improvido. Tese de julgamento: **"1. A condenação por tráfico de**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
818
Carimbado Eletronicamente

> **drogas e associação para o tráfico pode ser mantida com base em provas que demonstrem a associação estável e permanente do acusado com outros traficantes.** 2. A desclassificação do delito de associação para o tráfico para o previsto no artigo 37 da Lei nº 11.343/2006 é inviável quando demonstrada a prática de crime mais grave. 3. O revolvimento do conteúdo fático-probatório é inviável em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ. (STJ, Quinta Turma, AgRg no AREsp 2.821.852/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Julgado em: 11/03/2025, DJEN 18/03/2025) – grifei;
>
> DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (72G DE COCAÍNA) E PETRECHOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA BUSCA PESSOAL E INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. FUNDADA SUSPEITA CONFIGURADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME (...) II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve nulidade na busca pessoal realizada sem mandado judicial; e **(ii) estabelecer se as provas apresentadas são suficientes para a condenação pelos delitos de tráfico e associação para o tráfico.** III. RAZÕES DE DECIDIR (...) 5. A atitude do paciente, que tentou fugir ao avistar a polícia em patrulhamento em local conhecido como ponto de tráfico, configura fundada suspeita, legitimando a busca pessoal. A apreensão de drogas e um rádio transmissor confirma o envolvimento em atividades ilícitas. **6. A quantidade de droga apreendida e as circunstâncias da abordagem indicam prática de tráfico e associação para o tráfico, configurando dolo de mercancia, segundo entendimento jurisprudencial (STJ, AgRg no HC nº 804.916/RJ).** 7. Os depoimentos dos policiais, que possuem presunção de veracidade e fé pública, corroboram a materialidade e autoria delitivas, não havendo indícios de parcialidade que justifiquem sua desconsideração (STJ, AgRg no HC nº 911.442/RO). 8. A análise das provas exige reexame de fatos, inviável na via estreita do habeas corpus. IV. DISPOSITIVO 9. Ordem não conhecida. (STJ, Quinta Turma, HC 955.377/RJ, Rel. Min. Daniela Teixeira, Julgado em: 17/12/2024, DJEN 23/12/2024) – grifei.

Portanto, não há que se falar em absolvição por insuficiência probatória, devendo ser mantida a sentença condenatória quanto ao delito previsto no art. 35, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
819
Carimbado Eletronicamente

Por sua vez, o Ministério Público pugnou, em suas razões recursais, pela reforma da sentença, a fim de que o apelante/réu seja condenado também pela prática dos delitos previstos no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 e nos arts. 14 e 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/03.

O *Parquet* sustentou, em síntese, que o conjunto probatório demonstraria o domínio funcional do recorrente sobre os entorpecentes, armas de fogo e munições apreendidos diante de sua vinculação à facção criminosa Terceiro Comando Puro (TCP), das pichações existentes na localidade, das mensagens e fotografias extraídas de seu aparelho celular, bem como da existência de condenação anterior pelo delito de tráfico de drogas.

Em que pese o esforço ministerial, a pretensão não merece prosperar.

Compulsando os autos, entendo assistir razão ao Juízo *a quo* quanto à insuficiência do conjunto probatório para embasar a condenação do apelado/réu pelos delitos previstos no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 e nos arts. 14 e 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/03.

Com efeito, conforme se extrai dos depoimentos prestados em juízo pelos policiais militares Jocinei Nunes Freitas e Fabrício Porto Mata, **as diligências que resultaram na apreensão do material ilícito foram realizadas na residência do corréu AMARO, conhecido como "TITI", o qual indicou aos agentes a existência de drogas nas proximidades de sua residência**.

Vale destacar que, após a localização de uma primeira quantidade de entorpecentes, os policiais identificaram uma passagem nos fundos do imóvel de AMARO, que conduzia a uma área de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
820
Carimbado Eletronicamente

vegetação, onde encontraram um tonel contendo outras substâncias entorpecentes, balanças de precisão, armas de fogo e munições.

Por outro lado, **o apelado/réu foi localizado em imóvel diverso, não tendo sido apreendidos entorpecentes, armas de fogo, munições ou outros materiais ilícitos em seu poder**.

Nesse particular, o policial militar Jocinei Nunes Freitas esclareceu que sua atuação durante a operação esteve relacionada ao cumprimento do mandado direcionado a AMARO, não tendo participado das buscas realizadas nos demais imóveis, afirmando, inclusive, acreditar que nenhum material ilícito havia sido encontrado nos outros locais.

No mesmo sentido, o policial militar Fabrício Porto Mata declarou que, pelo que se recordava, nada de ilícito foi encontrado em poder dos demais acusados, esclarecendo, ainda, que não sabia precisar a razão pela qual o apelante/réu havia sido conduzido à delegacia.

Assim, *in casu*, embora as provas produzidas demonstrem a vinculação do apelante/réu à associação criminosa voltada à prática do tráfico ilícito de entorpecentes na região de Parque Guarus, **não foram produzidos elementos suficientes para comprovar que WESNNE exercia a posse, a guarda ou o domínio, ainda que compartilhado, sobre os entorpecentes, armas de fogo e munições apreendidos durante a operação policial realizada em 04/09/2018**.

No que pertine às mensagens extraídas do aparelho celular do recorrente, embora as conversas mantidas com o contato denominado “Moicano TCP” contenham referências à atuação territorial da facção criminosa, tais elementos, conquanto relevantes para a comprovação do vínculo associativo, não permitem estabelecer correspondência suficientemente individualizada com as substâncias

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
821
Carimbado Eletronicamente

entorpecentes efetivamente apreendidas naquela diligência, de modo a demonstrar que o apelado/réu tivesse concorrido para sua guarda ou depósito, conforme narrado na denúncia.

A mesma conclusão se impõe em relação aos delitos previstos nos arts. 14 e 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/03.

Isso porque, embora o laudo pericial tenha constatado a existência e a aptidão dos armamentos apreendidos, incluindo um revólver com numeração suprimida, **não restou demonstrado que o apelante/réu exercesse a posse, a guarda ou o domínio, ainda que de forma compartilhada, sobre as referidas armas de fogo e munições**.

Vale ressaltar, ainda, que as fotografias extraídas do aparelho celular do recorrente, invocadas pelo Ministério Público para demonstrar sua vinculação ao armamento utilizado pela facção criminosa, não permitem estabelecer correspondência segura entre as armas retratadas e aquelas efetivamente apreendidas durante a operação policial.

Ademais, conforme destacado pelo Juízo de origem, **sequer foi possível identificar com segurança o apelado/réu em todas as imagens nas quais aparecem armas de fogo, circunstância que, aliada à ausência de apreensão de armamentos em seu poder ou em imóvel a ele vinculado, impede atribuir a tais registros força probatória suficiente para embasar a condenação pelos delitos previstos no Estatuto do Desarmamento**.

Cumpre destacar, ainda, que a existência de condenação anterior pelo crime de tráfico de drogas, igualmente invocada pelo Ministério Público, embora possa ser considerada no contexto dos demais elementos probatórios relativos à vinculação do recorrente à

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
822
Carimbado Eletronicamente

atividade criminosa, não constitui prova suficiente de sua participação nas condutas específicas descritas na denúncia.

Desse modo, embora o conjunto probatório demonstre a evidente existência de vínculo associativo estável e permanente entre o apelado/réu e integrantes da facção criminosa Terceiro Comando Puro (TCP), **não foram produzidos elementos suficientes para atribuir-lhe a responsabilidade pelos entorpecentes, armas de fogo e munições apreendidos na residência do corréu AMARO JORGE**.

Assim, impõe-se a manutenção da sentença absolutória, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, em observância ao princípio *in dubio pro reo*.

Rejeito o **prequestionamento da matéria** em razão do não cumprimento do requisito da impugnação específica, não bastando a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais, devendo a irresignação ser motivada, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas.

Esse, aliás, é o entendimento do Tribunal de Justiça, conforme arestos que se seguem, *in verbis*:

> RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - Tribunal do Júri - Sentença de Pronúncia. Recorrente pronunciado por infração aos artigos 121, § 2º, I e IV, n/f 29, ambos do CP. (...). **Do prequestionamento: Não basta a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais, devendo a irresignação ser motivada, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas. Assim, diante do não cumprimento do requisito da impugnação específica, rejeita-se o prequestionamento formulado pela Defesa**. Manutenção da sentença. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: 00900777220228190004 202505100149, Relator.: Des(a). GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 11/03/2025,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
823
Carimbado Eletronicamente

> QUARTA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/03/2025) – grifei;
>
> RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPUTAÇÃO PELA PRÁTICA DOS DELITOS DOS ARTIGOS 33 E 35, C/C 40, VI, TODOS DA LEI Nº 11.343/06. MINISTÉRIO PÚBLICO QUE SE INSURGE CONTRA A DECISÃO DE NÃO DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO . RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...). **Por derradeiro, não basta a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais para fins de prequestionamento, devendo a irresignação ser motivada, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas. Diante do descumprimento do requisito da impugnação específica, rejeita-se o prequestionamento formulado pelo Ministério Público**. RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: 08037535820248190042 202405100518, Relator.: Des(a). CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 15/05/2024, OITAVA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/05/2024) – grifei.

ISTO POSTO, voto no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos defensivo e ministerial.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ